V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

LUIS MELIANTE GARCÉ

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H553
Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: João Martins Bertaso, Leonel Severo Rocha, Luis Meliante Garcé – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-263-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Hermenêutica jurídica. I . Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

Estes textos reunem as apresentações dos textos em três GTs , 38. Cátedra Luís Alberto Warat, Hermenêutica jurídica e Filosofia do direito.

Os primeiros textos se referem ao pensamento de Luis Alberto Warat, que critica a dogmática jurídica, por somente recorrer a valores consagrados no passado, para tomar de decisões no presente. Deste modo, o Direito não permite facilmente o tratamento dos conflitos fora do Estado. A proposta de Warat surgiu como uma nova perspectiva para a abertura do sistema do Direito, desde meados dos anos 1970, investigando a partir da semiologia jurídica. Luis Alberto Warat, em sua trajetória intelectual, percorreu esse caminho da linguagem, chegando à conclusão de que a linguagem signo, desde autores como Roland Barthes, teria sentido graças ao denominado prazer do texto. Ou seja, o sentido estrutural dado por Saussure precisava abrir-se para o desejo. Aparece facilmente nessa etapa a contribuição de Lacan, mais tarde de Foucault para a interpretação da alma humana. Freud iniciou a psicanálise recolocando o desejo, e a sexualidade, em seu devido lugar. Mas, Lacan foi quem colocou a linguagem como condição de acesso ao inconsciente. Warat percebeu desde logo, o delírio como condição de sentido superior à linguística para a compreensão do não dito. Com o livro O anti-Édipo, Guattari, auxiliado por Deleuze, motivou Warat a colocar o corpo como complemento necessário, ou mesmo central para a construção de uma sociedade mais solidária . O texto da linguística adquire um novo olhar desde o simbólico: signo, significante, corpo.

A sociedade tem nesta observação como constituinte relações e enfrentamentos entre corpos desejantes de poder e afetos, fazendo com que hajam incompatibilidades comunicativas sem fim. No Direito, para Warat, o procedimento para o tratamento destas questões poderia seguir o caminho da mediação.

A Hermenêutica Jurídica e Filosofia do Direito foram com perspicácia abordados nos demais texto. A Hermenêutica é hoje uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein (1979) que redefiniu, em meados do século passado, a ênfase no rigor e na pureza lingüística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. A hermenêutica, diferentemente, da pragmática, centrada nos procedimentos e práticas sociais, preocupa-se com a interpretação dos textos.

No terreno jurídico a grande contribuição é portanto do positivismo de Hart (1986) e seus polemizadores como Raz (2012) e Dworkin (1986) . O positivismo jurídico inglês foi delimitado por Austin e alçado até a filosofia política através do utilitarismo de Bentham (1973). Na teoria de Hart, leitor de Bentham, a dinâmica das normas somente pode ser explicitada através da análise das chamadas regras secundárias (adjudicação, mudança e reconhecimento), que permitem a justificação e existência do sistema jurídico. Hart preocupa-se com a questão das definições. Porém, inserindo-se na concepção pragmática da linguagem, com objetivos hermenêuticos, entende que o modo tradicional de definição por gênero e diferença específica é inapropriado para a compreensão de noções tão gerais e abstratas. Pois, tais definições necessitam de termos tão ambíguos quanto os que se deseja definir. Para Hart, Direito é uma expressão familiar que empregamos na prática jurídica sem a necessidade de nenhuma definição filosófica. Assim, a preocupação da “jurisprudência” não é a explicitação da designação pura do signo direito, como tenta fazer Bobbio, mas "explorar as relações essenciais que existem entre o direito e a moralidade, a força e a sociedade (...). Na realidade, ela consiste em explorar a natureza de uma importante instituição social” (HART, 1986).

A tese do Direito como instituição social significa que o Direito é um fenômeno cultural constituído pela linguagem. Por isso, é que Hart (1986), desde a linguística, pretende privilegiar o uso da linguagem normativa como o segredo para que se compreenda a normatividade do Direito. Esta atitude epistemológica tem, para Raz (2012), duas consequências: “em primeiro lugar, os termos e expressões mais gerais empregadas no discurso jurídico (...), não são especificamente jurídicos. São, geralmente, o meio corrente mediante o qual se manifesta a maior parte do discurso normativo”. Em segundo lugar, com a análise da linguagem:

a normatividade do direito é explicada conforme a maneira como afeta aqueles que se consideram a si mesmos como sujeitos de direito. Um dos temas principais tratados por Hart é o fato de que quando uma pessoa diz ‘tenho o dever de...’ ou ‘você tem o dever de...’, ela expressa o seu reconhecimento e respalda um ‘standard’ de conduta que é adotado como um guia de comportamento (RAZ, 2012).

Isto expressa um reconhecimento de quem formula a regra, seu desejo de ser guiado por ela, e a exigência (social) de que outros também o sejam. A normatividade é social. A necessidade do reconhecimento é que colocou a teoria de Hart no centro da hermenêutica.

Nessa lógica, não é surpreendente o fato que, para Hart, o Direito possui uma zona de textura aberta que permite a livre manifestação do poder discricionário do juiz para a solução dos conflitos, nos chamados hard cases.

Esta última postura é criticada por Ronald Dworkin (1986) que entende que o Direito sempre proporciona uma "boa resposta", já que o juiz ao julgar escreve a continuidade de uma história. Neste sentido Dworkin coloca a célebre metáfora do romance escrito em continuidade, como "Narração". A "boa resposta" seria aquela que resolvesse melhor à dupla exigência que se impõe ao juiz, ou seja, fazer com que a decisão se harmonize o melhor possível com a jurisprudência anterior e ao mesmo tempo a atualize (justifique) conforme a moral política da comunidade.

Neste sentido, apesar das diferenças, Hart e Dworkin percebem que o Direito tem necessariamente contatos com as ideias de moral e a justiça. Daí o lado moralista do Direito anglo-saxão, sempre ligado ao liberalismo, embora na versão crítica destes autores: Hart influenciado pelo utilitarismo de Bentham, e Dworkin pelo neocontratualismo de Rawls (1980).

A concepção de Estado da Hermenêutica é portanto mais atual que a da filosofia analítica, voltando-se para as instituições sociais e abrindo-se já para o Estado interventor. Entretanto, num certo sentido, esta matriz, já bastante prescritiva, ainda é normativa (normativismo de 2º grau). Embora, possa-se dizer que Dworkin possui uma teoria da interpretação, capaz de avançar além do positivismo e do utilitarismo. Outro problema que permanece é o excessivo individualismo da hermenêutica do common law.

Por tudo isto, os nossos GTs permitiram um proficuo debate sobre as três temáticas.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - UNISINOS

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Luis Meliante - UDELAR

HERMENÊUTICA E DIREITO CONSTITUCIONAL: LEGITIMIDADE E A LINGUAGEM NA RESISTÊNCIA AO GOLPE INSTITUCIONAL PARLAMENTAR NO BRASIL

HERMENEUTICS AND CONSTITUTIONAL LAW: LEGITIMACY AND LANGUAGE IN PARLAMENTARY RESISTANCE TO INSTITUTIONAL COUP IN BRAZIL

Emerson De Lima Pinto [1]

Resumo

O Estado Democrático de Direito e a legitimidade do Impeachment, e, os reflexos do afastamento da Presidenta da República trazem para o direito constitucional e administrativo. A disputa politica-jurídica que se dá para além do jurídico, inclusive, no plano da linguagem hermenêutica, pois, se está diante de um golpe parlamentar institucional. O mundo se dá e na e pela linguagem na caracterização da expressão golpe que reduz aqueles que o apoiaram gravames em sua alma que são eternizados na história constitucional. Esse poder-dizer é linguisticamente mediado na expressão golpe conduz nossa capacidade de orientar pela linguagem da resistência.

Palavras-chave: Constituição, Golpe, Hermenêutica

Abstract/Resumen/Résumé

The democratic rule of law and the legitimacy of Impeachment and the President of the departure from the reflections of the Republic bring to the constitutional and administrative law. The political-legal dispute that occurs beyond the legal even in terms of hermeneutic language, because we are facing an institutional parlamentary coup. The world takes and and language in characterizing the coup expression that reduces those who supported encumbrances in his soul that are eternalized in constitutional history. This can be said is linguistically mediated expression in stroke leads our ability to guide the resistance of language.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Coup, Hermeneutics

[1] Doutorando em Filosofia. Mestre em Direito Público. Especialista em Direito Penal. Especialista em Historia da Filosofia. Advogado. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil os ecos da eleição de 2014 não foram dissipados e a forte tensão política que permeou o processo eleitoral prolongou-se nos anos de 2015 e 2016. A dificuldade em obter maiorias parlamentares para aprovação de projetos levou a Presidenta eleita da República Federativa do Brasil a sofrer um cerco popular lastreado por grandes manifestações populares, bem como uma tensão extraordinária da oposição parlamentar alijada do exercício direto do poder político. Os conflitos se agudizaram e sob o pretexto de um "suposto" crime de responsabilidade foi dado curso a um processo de Impeachment.

Analisar-se-á o Estado de Direito e a legitimidade do Processo de Impeachment. Os reflexos que o afastamento da Presidente da República traz para o direito constitucional e administrativo, bem como, a disputa politica-jurídica e institucional que se dá para além do plano jurídico, como na da linguagem hermenêutica, pois, ou estamos diante de um processo legítimos de afastamento da Presidência ou frente a um *golpe parlamentar institucional.*

Nosso debate tornou-se relevante no cenário da Teoria da Democracia uma vez que o ato extremo de afastamento de um chefe de Estado eleito democraticamente e, sem razão jurídica que se configure pacificamente em "crime de responsabilidade" ao tornar-se referência para observadores nacionais e internacionais. A violação da Constituição diante do fenômeno da globalização não traz reflexos apenas sobre o Estado-Nação; pois, com a influência da economia globalizada, na ótica pública, sofre também o cidadão com os (des)dobramentos do fenômeno que implicam problemas como demonstram as contradições dos juristas e dos políticos com a *tragédia* (CANOTILHO, 1998, p. 1261) *e a fundamentação* que refletem diretamente sobre a sociedade de forma material, e, no caso da *simbolização* (CANOTILHO, 1998, p. 1262), no imaginário agregador e normalizador social.

2. ESTADO DE DIREITO E DEMOCRACIA

O problema demonstrado no processamento do Impeachment na reflexão constitucional, aponta para uma visão estatal/estatista da sociedade e da Constituição, o que tem limitado o transcurso do processo democrático ampliando a *Teoria da Democracia* e reduzindo uma visão estamental das relações sociais de corte conservador que vêm impregnando a cultura constitucional desde a gênese das Constituições do Século XX (DE CICCO, 2011, p. 309-310). Na América Latina o (neo)conservadorismo tem se apresentado

na busca da hegemonia do discurso sobre a moralidade administrativa como forma de combate a corrupção (HARDT, 2001, p. 413-415).

O Estado de Direito perde a sua liberdade de ação quando seus órgãos tornam-se dependentes de interesses sociais e de *conhecimentos técnicos* (FOUCAULT, 1979, p. 171-172) de uma burocracia por ele formada, dos quais ele mesmo não mais dispõe. O conhecimento técnico gera o risco de apresentar interesses específicos, enquanto o Estado e a política estão comprometidos com o interesse público. No caso atual, o Estado parece estar capturado por uma elite politica e econômica que se utiliza do *processo de impeachment* como forma de romper de modo institucionalizado com a ordem democrática. O Estado de direito não pode renunciar à sua capacidade de imposição, que lhe confere a legitimação do povo, entregando-se a uma suposta lógica técnica dos "experts" e aos interesses de âmbitos restritos da sociedade. A democracia sofre ameaças constantes – inclusive nos assim chamados *"países centrais"*. As democracias não estariam projetadas de modo a se defenderem contra os *inimigos* (FERRAJOLI, 2004, p. 51-3) que, de fora e de dentro, promovem a sua queda.

BONAVIDES indica dois problemas que se destacam, entre outros, como o da necessidade de (in)corporação *da democracia direta* como essencial ao terceiro milênio (BONAVIDES, 1996, p. 16-17), como forma de garantir o exercício do poder pelo povo e a "*(des)politização* da legitimidade (BONAVIDES, 1996, p. 34)". A legitimidade enquanto valor fundamental de sustentação do poder com base no *consenso dos governados,* é um conceito histórico, aberto e que revela um conteúdo móvel que deve ser atualizado na Constituição.

A trajetória democrática brasileira parece apontar uma característica de busca de (re)conhecimento das conquistas sociais, incluindo-as a normatividade estatal, como forma de garanti-las a partir normatividade estatal, como forma de universalizá-las não apenas, como instrumento de neutralização das mesmas. A disputa pela hegemonia do aparelho estatal representa interrupção ou prosseguimento de politicas publicas redistributivas. A emergência e o aprofundamento dos interesses (trans)individuais (re)coloca, sob novas bases, o debate acerca da dicotomia entre o direito estatal e um direito social-pluralístico (construído nas ruas). A dificuldade de se pensar um direito estatal que não seja social, sobretudo nos limites de um Estado Democrático, soma-se a perspectiva de uma apropriação de pelo direito estatal de características antes exclusivas da *juridicidade social* (HÄBERLE, 200, p. 66-68) que estabilize a democracia brasileira.

No mesmo sentido, vem corroborar a lição de Stein sobre o tem:

> É claro que na hermenêutica filosófica de Gadamer aparece a temática da finitude, a temática da historicidade. Mas o conceito central de *Verdade e método* é a expressão *experiência*. O problema da experiência é desenvolvido de várias maneiras, mas sempre dando ao conceito de experiência uma amplitude que substitui de certo modo que no universo lógico-semântico se chamaria o processo dedutivo: A *experiência* é justamente a expressão de Gadamer procura nos sugerir que temos uma possibilidade de representação ou de descrição de uma totalidade e essa totalidade é totalidade da experiência de mundo. Há, portanto, um universo fundamental do ser humano que pode ser descrito por essa experiência (1996, p. 69).

De certo modo, uma espécie de *aproximação hermenêutica*; integração entre a sociedade e o próprio Estado propicia confluência e não uma *separação* (FILHO ALMEIDA, 2006, p. 44*)* ainda maior do que existente, mesmo que (re)conheçamos que existem tentativas ou ocorrências de (re)construção de *outras ordens jurídicas diversas da estatal* (DELMAS-MARTY, 2004, p.98-99). O pressuposto essencial para entender a formação, a declaração e a tutela dos direitos é a percepção da realidade na qual elas se manifestam sobre a (im)prescindibilidade do Estado garantista e dirigente. Os direitos são indissociáveis da noção de Estado e da sociedade e nos países periféricos ao capitalismo que se constitui/(re)afirma-se como Estado Democrático de Direito (BERCOVICI, 2004, p.176-177) .

Percebe-se, pois, que além de novos conteúdos e, mesmo em razão deles, surgem novos instrumentos e atores (grupos de interesses e lobistas) (BONAVIDES, 1998, p. 426-427). Nesse ambiente tratou-se das principais transformações experimentadas pelos ambientes liberal, social e social-democrático no Brasil, utilizando-se, para compreender as mudanças relevantes no Direito, dos momentos *de radicais (trans)formações*, (re)forçando o enfoque nas situações específicas da estruturação do Estado Contemporâneo, quando da superação da fase das organizações *pré-estatais* (RUIZ MIGUEL, 2002, P. 110-111) e, depois, da passagem do Estado Moderno para o Estado Contemporâneo ligado ao Estado Democrático de Direito. A distinção e aproximação de legalidade e *legitimidade* (HABERMAS, 1997, p. 319-322) tornam-se fundamentais a fim de esculpir uma sociedade harmônica e democrática visto que é capaz de plasmar o poder político, jurídico e cultural de uma sociedade de modo a garantir sua unidade diante seus cidadãos.

A Constituição, como se sabe, detém esse sentido de harmonização das relações sociais e individuais de uma determinada sociedade (LEAL, 2001, p. 214-216), vindo ao encontro Streck ao afirmar que:

> É, pois, na abertura da clareira, nesse espaço aberto pela hermenêutica, que devemos estabelecer as bases (condições de possibilidades) para des-cobrir o ainda não des-velado (ou o que foi entulhado) do texto constitucional. **Isto porque o fenómeno Constituição, para usar a linguagem heideggeriana, está entulhado, é dizer, antes tinha sido descoberto (processo de elaboração constituinte, movimentos populares buscando o constituir-constitucional), para, depois, em face da constante revisão da situação hermenêutica, que *tende sempre a se tornar definitiva (inautêntica)* a partir e no interior do campo jurídico colonizado pelo sentido comum teórico (modelo-liberal-individualista-normativista), voltou a encobrir-se.** É este encobrimento que acarreta aquilo que o filósofo já nos anos 20 chamou de "des-figuração do fenómeno. (2001, p. 293)

A necessidade do (*des)velamento da Constituição* a realização da construção do Estado Democrático de Direito. A Constituição deve ter um caráter substancial, porque constituidora da própria sociedade a final, a Constituição é a explicitação do contrato social, é o espaço de mediação ético-política da sociedade, e, basicamente, Constituição é constituir. O *golpe parlamentar institucional* em curso parece querer ignor regras essenciais dos sistemas democráticos (BARBÉ, 2000, p. 546-547). No sistema politico do parlamentarismo vige a regra da responsabilidade política que pode afastar o Gabinete e o Primeiro-ministro (solidariedade política) que pode ser destituído da função por meio da moção de censura ou voto de desconfiança (SARTORI, 1996, p. 127-128).

A legitimidade e legitimação constituem-se no elemento *que* confere legitimidade a uma ordem política e da legitimação aos respectivos titulares do poder político fazendo com que a Constituição assuma-se como estatuto jurídico do político em um duplo sentido – o da legitimidade e da legitimação visto que produz esforço em constituir uma ordem política segundo princípios consagrados na Constituição que tem de garantir a esta ordem uma indispensável reciprocidade material (legitimidade) e, ao vincular juridicamente os titulares do poder, justifica o poder da "autoridade" titular da "legitimação". Sobre a legitimação como elemento fundamental da existência da Constituição e como característica que deve ter o constitucionalismo (FERRAJOLI, 2001, p. 55).

3. REVOLUÇÃO, GOLPE DE ESTADO E OPINIÃO PÚBLICA

No exercício da função de legitimação, o Estado pretende atribuir ao sistema capitalista e à sua ordem política o (re)conhecimento de que seja correto e justo e, ao mesmo tempo, realizador da "liberdade e da democracia". Pretensão excessiva para um sistema violento em essência! A *legitimidade* (HABERMAS, 2003, p. 107) constitui uma pretensão de validade discutível, de cujo (re)significação fático depende, também, a estabilidade de uma ordem de dominação. O sistema capitalista e seus teóricos enfatizam, porém, o fato de que os

problemas de legitimidade só afetam as ordens políticas: apenas estas podem ter e perder sua *legitimidade* (HABERMAS, 1990, p.44).

A democracia não inicia nem termina com vocações, visto que se constitui, também, pelo sistema de valores e legitimidade das decisões - pelo seu sistema de garantias - que não estão automaticamente representadas e satisfeitas pelo voto, pois a verdade não pode ser privilégio de maiorias ou minorias e, por essa razão as Instituições tornam-se relevantes a democracia (SARTORI, 1999, p. 92-94). Nesse lugar é fundamental citar FERRAJOLI, tendo em vista posicionar-se no sentido de que a legitimação do consenso não é obtida a partir de uma maioria eventual ou estável se esta buscar tornar verdadeiro o que é falso, ou falso o que é verdadeiro, nem por essa razão pode legitimar com seu "consenso" uma condenação (in)fundada, porque pronunciada sem provas onde " nenhum consenso nem o da maioria, nem o do arguido - pode valer como critério de produção de prova. As garantias de direitos não são derrogáveis nem disponíveis" (FERRAJOLI, 1999, p. 102).

No golpe nunca são modificadas nas raízes da organização social, nem cria um novo direito, mas simplesmente, nas circunstâncias mais favoráveis, se contenta com pequenas reformas. Em BERCOVICCI:

> Desde ponto de vista, a relação entre revolução e direito, entre revolução e constituição torna-se continuum no qual o acréscimo racional é representado pela revolução. o direito e a constituição seguem o poder constituinte – é ele que dá racionalidade e forma ao direito. o poder constituinte manifesta-se como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato fundamental de inovação e, portanto, como procedimento absoluto. não se trata de limitar o poder constituinte, mas torná-lo ilimitado. o único conceito possível de constituição é o de revolução: poder constituinte concebido como procedimento absoluto e ilimitado.

O *golpe de estado* de modo usual é contra um governante e seu modo de governar, ao passo que a revolução se faz contra um sistema de governo ou feixe de instituições (BARBÉ, 2000, p. 548); contra a classe dominante e sua liderança; contra um princípio de organização política e social e não contra um homem apenas. BONAVIDES diz,

> Outros traços que ajudam a distinguir o golpe de Estado da revolução: aquele — escreve Giuseppe Lo Verde — é obra de pessoas que em geral já participam do governo ou do ordenamento existente do Estado, ao passo que esta é iniciativa de pessoas que não têm ou não devem ter essa participação; [...] no golpe de Estado os fins são preestabelecidos e buscados com rigor, disciplina e obstinação; [...] no golpe de Estado, ao contrário, o líder já existe, a responsabilidade se concentra toda sobre sua cabeça, e de suas aptidões e energia dependerá em larga parte o destino do movimento; em suma, um líder apenas poderá dar um golpe de Estado, mas nenhum homem sozinho, por mais forte que seja, será suficientemente poderoso para fazer uma revolução, sem o concurso das massas. (1999, p. 425)

Neste âmbito, ela não responde aos fatos, à ordem estabelecida, mas inquire acerca dos preceitos fundamentais que justificam ou invalidam a existência do título e do exercício do poder e da regra moral, em que o poder dos governantes deve ser modificado para receber a aceitação dos governados. O modelo normativo de direito com base à submissão à lei é consequência desta filosofia política, em que são vinculados todos os poderes estatais, coincidindo novamente com a ideologia do Estado Constitucional de Direito: um direito sendo um sistema de limites, vínculos e determinações ao poder político para a proteção de bens e interesses protegidos pelos direitos subjetivos individuais, coletivos ou difusos (STRECK, 2001, p.145-6). Os golpes de Estado em geral são de índole vertical, autocrática, reacionária e ditatorial; já as revoluções resultam de um colóquio com as multidões e são de natureza fundamental com intencionalidade das profundas transformações sociais (BARBÉ, 2000, p. 545). No Brasil as "massas" foram para as ruas protestar contra a corrupção e contra o governo proporcionando uma temporária sensível queda de legitimidade ao governo, contudo, nada que indicasse violação à legalidade nas ações do governo. Sobre os conceitos clássicos de golpe de estado e revolução Bonavides informa:

> O golpe é a prevalência do interesse egoístico de um grupo ou a satisfação de uma sede pessoal de poder, a revolução, o atendimento dos anseios coletivos, movendo-se de conformidade com novos princípios e idéias; a revolução é a legitimidade, o golpe é a usurpação e como todas as usurpações concomitantemente ilegal e ilegítimo. [...] as revoluções quase sempre se propagam por toda a nação e representam um levante de vastíssimas proporções; já o golpe se circunscreve geograficamente, atingindo apenas os pontos urbanos vitais, quando não se concentra unicamente nas capitais, no coração político do país, onde o governo tem a sede de todos os órgãos essenciais da administração e do poder.(1999, p. 425)

Por fim, o Estado Autoritário como um ente com valor político fundamental, não estando representado pela pessoa humana individual, e sim pela coletividade nacional em seu conjunto indivisível. As legitimidades que o Estado Constitucional perdeu, não terão resultado satisfatório recorrendo-se aos órgãos judiciais e de controla (AUREA PETERSON, 1988, p. 71-72). Aqui, a vigilância da expressão da vontade soberana que o povo representa na democracia é fundamental. O resgate do princípio democrático parece ser a melhor solução contra os resultados negativos do processo de mundialização econômica e o predomínio da razão instrumental que acompanha esse processo. No entanto, a postura irreconhecível que o STF adotou desde o início da *crise institucional brasileira* fragilizou ainda mais o governo e estimulou a oposição parlamentar transformar "mera irregularidade administrativa" discutível frente da Lei do Orçamento Público (LDO) em "possível crime de responsabilidade" Lei

1079/50 e art. 85 da C.R.F.B. A irregularidade referida pelo TCU, pedalada fiscal, nas contas públicas é praticada por, aproximadamente, 12 Governadores e diversos Prefeitos.

4. ESTADO, LEGITIMIDADE E GARANTISMO

Quando um mandato ou legislatura tem a sua ordem estabelecida o denominamos legítimo, de acordo com os valores e normas desta ordem que devem encontrar fundamentos num princípio de justiça que transcende a arbitrariedade e as vontades particulares, o que equivale a sustentar que esta justificação se relaciona com um interesse ou bem comum público. Cadermatori (1999, p. 93) diferencia os conceitos de legitimidade e legitimação. Ele considera o significado de legitimidade: "quotidianamente, dizer que um poder é legítimo equivale a assegurar que é justo, que é merecedor de aceitação, isto é, significa atribuir-lhe valoração positiva". Por outro lado, ele diz que para o poder ser legitimado "significa que de fato suscita consenso" (BONAVIDES, 1998, p. 120-121). Também pode ser entendido o termo legitimidade como produto final de um processo denominado legitimação, para Febbrajo, que divide o conceito de legitimidade em seis elementos:

> 1) um *legitimandum*, que é o sujeito passivo, individual ou coletivo; 2) um *legitimans*, que é o sujeito ativo, individual ou coletivo; 3) um *fundamento de legitimidade*, que é o critério com base ao qual um *legitimans* atribui legitimidade a um *legitimandum* (que esse critério seja efetivamente aplicado ou exibido ou não, servirá de distinção ulterior entre um fundamento de legitimidade real ou ideológico); 4) um *medium* da relação de legitimação que é o veículo que transporta e difunde a legitimação por vezes atribuída ao *legitimadum*; 5) um *público* que é o conjunto de sujeitos direta ou indiretamente interessados na relação de legitimação, e eventualmente no papel de jogar nas confrontações desta função de controle; e
> 6) um *ambiente*, que é o conjunto de fatores externos relevantes, capazes de desempenhar, nas confrontações de uma concreta relação de legitimação, uma influência eventualmente direta para ampliar ou distorcer os efeitos. (1984, p. 21)

A articulação destas duas dimensões – a da legitimidade e a da legitimação – resulta em que a Constituição não seja considerada como uma simples "carta" ou "folha de papel" (LASSALE, p. 39-40), consequência das relações de poder ou da pressão de forças vivas da sociedade. Destaca-se que a Constituição não se legitima através da simples *legalidade (*BINENBOJM, 2006, P. 125-126), ou seja, não é o fato de ela ser formalmente a *norma fundamental* (KELSEN, 1991, p. 300-301) de uma sociedade elaborada por um poder constituinte, que ela pode e deve ser considerada legítima, uma vez que esta reside (ou validade material) na conformidade substancial com a ideia de direito, os valores, os interesses de um povo em um determinado momento histórico, o que não pode ser obtido apenas pela *positivação do poder* (CANOTILHO, 1998, p. 1334-1335*).*

Entende-se o significado dos termos, a diferença é que o significado de legitimidade é considerado para o resultado de um processo de consenso ou adesão chamado de legitimação. É legítimo o que se faz de acordo com a lei. De acordo com o conhecimento filosófico, a legitimidade "repousa no plano das crenças pessoais, no terreno das convicções individuais de sabor ideológico, das valorações subjetivas, dos critérios axiológicos variáveis segundo as pessoas", no entendimento de Bonavides (1999, p. 115). Vista do aspecto democrático, a legitimidade só se dá nas democracias pelo critério numérico, diante da vontade da maioria, sob a expressão da soberania popular, pois surge do livre debate e da discussão racional. O governo legítimo é aquele que radica a vontade das maiorias por meio da eleição.

O Estado de Direito que concebe uma rede de garantias de acesso a bens e direitos, ou um Estado que positiva os direitos subjetivos vitais dos seres humanos, é o Estado com o modelo de garantismo. Constituído em uma filosofia jurídica comprometida com a defesa de direitos, o garantismo propõe um modelo que promete mudanças, que compromete não apenas ao legislador, mas também aos juristas. Sua contribuição fundamental é a procura de obrigar aos juristas a desempenharem uma função crítica interna da lei e seus atos. Assim, fica mais clara a conexão entre o povo, no seu aspecto subjetivo, e o direito público, uma vez que o poder do Estado vai nascer do povo, ou melhor, o titular do poder do Estado é o povo. O poder estatal vai encontrar legitimação, constituindo-se como condição permanente na formação concreta do próprio Estado e uma das funções necessárias da comunidade popular como elemento constitutivo estatal em razão de que as *lutas populares estão inscritas na materialidade institucional do Estado* (POULANTZAS, 1981, p. 165-7).

Cademartori citando Ferrajoli assinala, que a expressão garantismo apresenta três acepções: 1º) designa um modelo normativo de Direito, próprio do Estado de Direito, entendido aquele em três planos, a saber: "*... no plano epistemológico caracteriza-se com um sistema cognoscitivo ou de poder mínimo, no plano político como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade e no plano jurídico como um sistema de vínculos impostos à potestade punitiva do Estado na garantia dos direitos dos cidadãos*"; 2º) designa uma teoria jurídica da validade, da efetividade e da vigência normativas, entendidas as três como diferentes entre si; 3º) designa para o termo "justiça", tendo em vista a redefinição dos conceitos de validade, efetividade e vigência (oportuno comentar que abaixo expressaremos a distinção entre norma justa, vigente, válida e eficaz, demonstrando a redefinição dos conceitos): "*...podemos chamar de "justiça interna" (ou "legal") à correspondência entre vigência e validade no seio de cada ordenamento: das leis com respeito à constituição e das sentenças com respeito às leis; e "justiça externa" à*

correspondência entre validade e justiça, isto é, à adesão do ordenamento em seu conjunto a valores políticos externos" (CADERMATORI, p. 77)

No que diz respeito ao plano teórico-geral, o garantismo constitui-se pela distinção que pode se dar às normas jurídicas: uma norma é "justa" quando responde positivamente a determinado critério de valoração ético-político (logo extra-jurídico); uma norma é "vigente" quando é despida de vícios formais; ou seja, foi emanada ou promulgada pelo sujeito ou órgão regular, de acordo com o procedimento prescrito; uma norma é "válida" quando está preservada contra vícios materiais; ou seja, não está em contradição com nenhuma norma hierarquicamente elevado; uma norma é "eficaz" quando é de fato observada pelos seus destinatários (e/ou aplicada pelos órgãos de aplicação).

Embora o garantismo enquadre-se dentro do positivismo jurídico, caracterizado pela forma estatal do Direito e pela forma jurídica do Estado obedecer o princípio da legalidade. A teoria garantista tem contornos próprios ao diferenciar substancialmente as normas entre "válidas", "vigentes" e "eficazes", interpretando a confusão existente nestes conceitos, como um reducionismo, do que é denominado por Ferrajoli de "iuspositivismo dogmático" (FERRAJOLI, 1997, p. 871-872). Os direitos de justiça abrangem direitos sociais de desenvolvimento que numa escala evolutiva introduzem os direitos da segunda e terceira geração. Justiça e liberdade são o binômio dos direitos fundamentais. Até aqui a legitimidade se submetia à legalidade. Com a nova visão do Estado Constitucional a legalidade passou a ocupar um lugar secundário, inferior, subordinando-se a uma nova legitimidade, em ascensão que logo tomou a primazia e, traduzida em princípios, subiu ao cume da hierarquia normativa nos ordenamentos constitucionais (BONAVIDES, 2003, p. 32).

> No Constitucionalismo contemporâneo a Teoria da Norma Constitucional passou as ter, a nosso ver, a legitimidade por fundamento. A legitimidade é o direito fundamental, o direito fundamental é o princípio, e o princípio é a Constituição na essência; é, sobretudo, sua normatividade. Ou, colocado em outros termos; a legalidade é a observância dos valores e dos princípios. Ambas se integram na jurisdicidade e eficácia do sistema. (Bonavides, Paulo, Teoria do Estado, p. 36-37)

Por fim, esta distinção é importante, sobretudo, porque, como assevera Ferrajoli "pode acontecer que uma norma seja vigente e eficaz mesmo sendo inválida, como pode acontecer que uma norma seja válida, mas nem por isso eficaz" (FERRAJOLI, 1997, p. 875). O Parlamento brasileiro utilizou-se da vagueza do conceito de crime de responsabilidade para transpor o universo da responsabilidade jurídica para a *responsabilidade politica* e iniciar um processo de impeachment (SARTORI, 1996, p. 107-109). O fato é que no presidencialismo de

coligação como o nosso a maioria da base parlamentar é essencial para a governabilidade, infelizmente, indiferente dos interesses que os aproximam temporariamente. A noção de interesse público e ordem democrática passam a serem constituídos por meio de *termos indeterminados* de "desnecessária aplicação".

5. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Historicamente, pode-se dizer que o princípio da legalidade surgiu, ainda, no Estado Liberal, uma vez que a Administração Pública encontrava-se neutralizada politicamente, restando ao Estado a aplicação do direito legislado, ao invés das vontades pessoais do governante (BAPTISTA, 2003, p. 96). Diante disso, nasceu o princípio da legalidade administrativa, que continuou existindo por todas as outras formas de Estado e estabeleceu que a Administração Pública devesse se submeter aos ditames da lei. O suposto *crime de responsabilidade* praticado pela Presidência da República seria ofensa ao princípio da legalidade administrativa. Recorde-se que tanto o parlamento brasileiro quanto o STF são frequentemente perpetradores de casuísmos em razão de suas incapacidades de exercer de forma estável decisões e produção normativa estável as Instituições como o caso do *processo de impeachment de Collor* (VIEIRA, 2002, p.176-8)

O princípio da legalidade pode ser considerado um dos mais importantes na atuação da Administração Pública, não exclusivamente por ser um princípio constitucional e expresso, mas também porque "nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direito individuais" (DI PIETRO, 2000, p. 67). Em linhas gerais, "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum [...]" (MEIRELLES, 2001, p. 82). Nessa linha de pensamento, SILVA leciona: o princípio da legalidade é nota essencial do estado de direito é, também, por conseguinte, um princípio basilar do EDD, porquanto é da essência de seu conceito subordinar-se à constituição e fundar-se na legalidade democrática. [...] é nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o estado, ou o poder público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude da lei (SILVA, 2002, p. 419).

O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública só faça o que a lei permitir, sendo que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação" (GASPARINI, 2001, p. 07).

Portanto, pode-se mencionar que uma das formas desta diretriz se expressar é através da fiscalização da atividade discricionária. Outra característica importante é o duplo conteúdo desse princípio, um no direito privado e outro no direito público. Realizando uma comparação entre a Administração Pública e o particular, destaca-se que ao último, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, ou seja, a lei faculta a possibilidade de realizar tudo que não é expressamente proibido, enquanto para o Estado – Administração Pública – tão-somente é lícito fazer o que a lei admite (ANJOS, 2001, p. 54).

O princípio da legalidade tem por finalidade a concretização de um dos objetivos maiores do Estado de Direito, ou seja, "do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita" (CARVALHO FILHO, 1999, p. 12) em outras palavras, significa a submissão da Administração Pública à legislação. Assim, o princípio da legalidade denota, também, o sentido de garantia, em que existe a certeza jurídica de limitação do poder das autoridades estatais, tornando o poder objetivado aos ditames legais (MEDAUAR, 2005, p. 141):

> Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa (MEIRELLES, 2001, p.83).

Conclui-se, então, que a "Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativa, no sentindo de tanto atender às exigências da lei como se conformar com os preceitos da instituição pública" (MEIRELLES, P. 83). Os agentes públicos devem submeter-se a legislação, sem que prevaleçam os desejos, favoritismos ou perseguições políticas e pessoais em prol da concretização do bem estar e da vontade geral. Convém destacar que o princípio da legalidade pode sofrer restrições na sua aplicabilidade diante de circunstâncias excepcionais expressas na Constituição Federal. Para tais casos, o Presidente da República está autorizado a adotar providências incomuns para enfrentar a ocorrência atípica; é o caso, por exemplo, das medidas provisórias, da decretação do "estado de defesa" e do "estado de sítio" (MELLO, 2001, p. 76).

6. PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE E DIREITO ADMINISTRATIVO

O princípio da legitimidade é inerente ao direito administrativo, uma vez que a legislação determinou que todos os seus atos devem ser considerados legais e verdadeiros até

que se prove o contrário (ANJOS, 2001, p. 62).Tal presunção de veracidade é relativa, pois contra as ações administrativas cabe prova em contrário, pois cabe àquele que alega o ônus da prova (MEDAUAR, 2005, p. 151). Verifica-se a importância dessa diretriz, pois possibilita a celeridade no cumprimento dos atos administrativos, em virtude de que tal ação é considerada válida, devendo ser cumprido e respeitado pelos seus destinatários até a declaração de sua invalidade pelo judiciário ou pela própria administração.

A presunção de legitimidade constitui, em nada mais do que, um princípio do ato administrativo, que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha as ações administrativas realizadas pelo poder público, Caso não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos, sobrepondo, assim, o interesse individual ao interesse coletivo (DI PIETRO, 2000, p. 72).

A opinião pública, como tema da ciência política, remonta ao século XVII, quando se fez objeto de reflexões que a vincularem à existência do Estado e, especialmente, de determinado sistema político na organização da sociedade moderna: o estado liberal-burguês. a "despotilização" da opinião pública no século XX pela psicologia e sociologia abalou a legitimidade que esse princípio conferira a uma forma de democracia, sem obter, contudo retirá-lo do centro da ciência política, agora, no entanto, a conexão política ocorre com a democracia das massas e as formas autoritárias de Estado (STRECK, 2001, p.121-122).

A opinião pública se destaca em sua especialidade política, como opinião exteriorizada por grupos, no âmbito do pluralismo democrático, quando a confrontamos com a opinião privada, opinião de apenas um indivíduo. Tão pouco se confunde opinião pública, com a opinião estatal, que vive institucionalizada no Estado ou na classe que exerce o monopólio da vontade política. Opinião da classe instruída ou educada, juízo de valor que apenas surge com o advento da burguesia, a opinião pública, como bem notou Herman Heller, serviria de freio ou disciplina contra os eventuais abusos da autoridade (BERCOVICI, 2004, p. 166-167). Atingiu seus objetivos, pois, orientou-se em direção da ordem política assentada pelos ideais de inspiração burguesa. E, com a opinião pública, a burguesia deteriorou as instituições e se assenhoreou de uma força irresistível, que não fazia somente a crítica do passado, mas servia de excelente locus ao status quo político e social, ou seja, ao domínio burguês do Estado, à limitação da autoridade.

A *ideologia golpista* aliada aos pensadores liberais do século XIX abrigava essa compreensão salvacionista na opinião pública (STRECK, 2001, p. 111-112), que segundo eles declaravam, estava então no poder, depois estaria no governo, até fazer um dia da ordem

política a legítima representação da vontade popular; inclusive, fragmentária representativamente, com subgrupos ideológicos conservadores, fascistas e reacionários (POULANTZAS, 1981, p. 83-84). Os setores conservadores de todos os matizes entraram, porém no debate em busca de uma reformulação da opinião pública, o qual não sendo por eles estimado, era, todavia respeitado, pois não podiam, ao combatê-lo, deixar ainda de reconhecer-lhe o elevado grau de influência nos assuntos públicos.

A opinião pública deixara, por conseguinte de pertencer a uma classe privilegiada: a burguesia. A classe média debilitada, ao reconstituir-se nos países desenvolvidos, cairia debaixo da influência das novas técnicas de comunicação de massas (BONAVIDES, 1999, p. 462-463). Na sociedade democrática, a opinião pública é por igual suspeita, pois sem embargo do pluralismo aí patente, os elementos de elaboração e transmissão de juízos que formam a opinião pública, não se concentrando em um poder único, como no Estado autoritário, têm, contudo sua sede nas mãos de uma minoria, que são os "barões" do poder econômico e financeiro, a cujo controle se acham sujeitos via aos meios de comunicação (STRECK, 2001, p. 184-185).

A opinião das massas é seriamente cultivada e alimentada pelos poderes oficiais, que a impõem através do proselitismo ideológico. E com isso fazem de seu apoio um instrumento de sustentação política o mais eficaz possível, visto que, consultadas, as massas sancionam o regime com votações, a um passo já da unanimidade. A opinião pública, deixando de ser espontânea (ou livre) e racional, para ser artificial e irracional, assinala assim em seu curso histórico suas distintas fases de "politização" intensiva (BONAVIDES, 1999, p. 456).

Enfim, a opinião pública pertencia à classe média, no segundo pertence às massas. Ali ela se propunha a substituir até o Estado; aqui, ela decai a mero instrumento subalterno, que o Estado emprega para cimentar ou concentrar o poder de suas instituições. Ontem, no liberalismo, uma opinião de aparência autônoma; hoje, no Estado de massas, uma opinião sobre a qual restaram raras ilusões quanto a sua origem livre e atuação independente. (BONAVIDES, 1999, p. 458).

7. A LINGUAGEM COMO HORIZONTE *DO GOLPE OU DO PROCESSO DE IMPEACHMENT*

Observamos que quando Gadamer seleciona a linguagem como horizonte e encontra na facticidade elemento gerador da historicidade do sentido, não tem mais em mente do que a fenomenologia pretendia, isto é, a consolidação de um centro para a pretensão de validade do

conhecimento. Na disputa sobre a linguagem recentemente a Presidenta da República afastada foi "constrangida" a explicar a razão pela qual tem se referido ao processo de afastamento como "golpe" em clara colisão com o art. 5, inciso IV e VIII, da C.R.F.B, assim, caracterizando a violação da liberdade de expressão. Exemplifique-se de forma cinematográfica com a obra Infanto-Juvenil Harry Potter *"D'aquele que não pode ser nomeado"* uma vez que na obra era a expressão do mal, portanto, depreende-se que o STF nos constrange a uma espécie de *síndrome de Harry Potter* na medida em que "*Lord Woldemort*" e "*golpe*" são sinônimos no entendimento da mais alta corte nacional. A hermenêutica não possui mais a intenção que a filosofia como ontologia fundamental apresenta como finalidade, portanto, a vida fática significa o nosso próprio *Dasein* enquanto aí, em alguma expressão ontológica de seu caráter de *ser* que supera a subjetividade,

> A interpretação do ser, a que partir do horizonte do tempo, não significa segundo mal entendido que sempre ocorre que a pre-sença (Dasein) seja temporizada tão radicalmente que já não possa mais deixar valer nada como sempre-sendo ou como entorno, mas que deve compreender-se totalmente com relação ao seu próprio tempo e futuro. [...] A questão da filosofia é indagar o que vem a ser do compreender-se. Com essa indagação, ultrapassa, em princípio, o horizonte desse compreender-se. (GADAMER, 2002 a, p. 172).

Na hermenêutica, se forma para o *Dasein* uma perspectiva de se tornar compreensível para si e ser, assim, hermenêutica e facticidade se unem em uma recíproca decorrência, visto que o *Dasein* é a sua facticidade, quando o existir é continuamente fático, mas a existencialidade é que se produz através da facticidade que podem estar consolidadas na visão da hermenêutica filosófica aplicável por meio do *diálogo* à percepção constitucional assentada em *mitos* e *tradições*, que pode haver se constituído como verdade inautêntica, que forja uma ideia de Constituição. Contemporaneamente a colisão de duas tradições autoritárias no Brasil, pois, as de um lado a tradição do Golpe militar com presença civil de 1964 e, de outro, uma sofisticada trama que envolve a convergência de instituições que se assemelham as práticas dos tecnocratas e dos políticos arcaicos de nossa sociedade no atual processo de impeachment (BONAVIDES, 1995, p. 239) revelam uma desconfortável *fusão de horizontes* que se dá por meio da *linguagem* e, a expressão *golpe* é seu aspecto mais visível. Não há nem violência e tão pouco espetáculo do *golpe dos militar* (DE CICCO, 2011, p. 279-280), mas sim a tentativa de legitimar um processo de impeachment que envolve a reiteração discursiva de um *crime de responsabilidade* praticado aonde a tipicidade clássica do direito penal desaparece e, desta forma, consolidar um *golpe institucional parlamentar*.

O problema da compreensão e a interpretação estão unidos ao problema da linguagem, e é nessa atmosfera que se desloca a hermenêutica filosófica e forja um ambiente para o *acontecer da verdade*. Não se trata de um domínio formal lógico-semântico, contudo, possui traços daquela estrutura que se pode denominar de formal-transcedental, substituída pela outra cena do acontecer da história do ser, pois, já que não podemos sair da história inteiramente, pode-se sair através do processo da interpretação, através do que a hermenêutica nos oferece. Gadamer se opõe à concepção que faz da linguagem um simples "*signo*" do pensamento de uma "imagem", considerando as palavras um instrumento soberano do pensamento. (GRONDIN, 2012, p. 6). A maneira de salvar a pretensão de universalidade da hermenêutica, que *todo o ser* que pode ser compreendido é linguagem, consiste em dar ao fenômeno hermenêutico um substrato linguístico.

Trata-se de abertura para o mundo, e, logo, condição de possibilidade, como constituinte e constituidora da abertura e do nosso modo-de-ser-no-mundo, que implica as condições de possibilidades que temos para compreender e agir por onde o *Dasein* tem linguagem e, por isso, tem mundo. (STRECK, 2001, p. 195-196). A perspectiva para o mundo enquanto entendimento da interpretação consiste na condição de que ela é, sempre, somente isso; ela nunca é uma imagem não-mediada da maneira como as coisas realmente são, ela é necessariamente provisional e limitada, e jamais pode ser uma visão da aniera como as coisas realmente são, já que o modo com o qual "as coisas realmente são é tao ilusório quanto a pedra filosofal" (LAWN, 2007, p. 59).

> A centralidade da linguagem é dizer, sua importância de ser condição de possibilidade, reside justamente no fato de que o mundo somente será mundo, como mundo, se o nomearmos, é dizer, se lhe dermos sentido como mundo. Não há mundo em si. O mundo e as coisas somente serão (mundo, coisas) se forem interpretados (como tais). Apagar (um) a linguagem, é dizer, esquecer as condições de sua surgência, de sua nome-ação, não faz as coisas (como tais) desaparecerem. (STRECK, 2001, p. 195-196).

O *diálogo* se constitui em condição relevante no processo de construção de horizontes humanos que não ignoram as contribuições da ciência moderna, mas que não abdiquem dos elementos hermenêuticos fundados na experiência da consciência humana de valores. Os grandes diálogos do futuro e as relações que existem entre as diversas culturas e seus processos comunicacionais são essenciais para sua ideia de experiência hermenêutica e, que no caso, se revela na *cultura do golpe*. A linguagem se constitui como *medium* que busca superar nossa experiência do ser adequada à nossa finitude. O acontecer da linguagem diz respeito à finitude do homem em um sentido mais transformador, portanto, trata-se do

medium da linguagem que enseja a evolução de nossa experiência do mundo e, inclusive, a experiência hermenêutica. Somente o medium da linguagem, por sua referência ao todo dos entes, pode mediar a essência histórico-finita do homem consigo mesmo e com o mundo. (GADAMER, 2002a, p. 663). Desse modo, é no caminho que passa pela finitude, pela especificidade de nosso ser, visível ainda na diversidade das línguas, que se abre o diálogo infinito em direção à verdade que somos todos nós. (GADAMER, 2002a, p. 268-269).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *processo de impeachment* da Presidente Dilma Rousseff está eivado de vícios de natureza jurídica e política, entretanto, a sociedade brasileira demonstra *sua incapacidade para o diálogo* e um assunstador descolamento de uma tradição democrática. As elites políticas e economicas brasileiras estão sendo incapazes de compreender o valor democrático em risco, bem como, desconstruindo a *confiança* essencial a legitimação democrática. O princípio da legalidade é princípio essencial e formador do E.D.D., ou seja, é que o qualifica e lhe dá identidade. Na Administração Pública, todos os atos devem estar submetidos às disposições legais, não podendo existir, para a ação do agente público, outra fonte que não a lei. O *crime de responsabilidade* pela denominada "pedalada fiscal" será universalmente aplicado aos agentes públicos? Creio que não, pois, a razão para o afastamento da democracia é outro: - a ruptura da coalização parlamentar que não consegue construir uma agenda socialdemocrata una para a governabilidade. A defesa da legalidade e da legitimidade democrática resultante das urnas é uma compreensão garantista do Direito.

A opinião pública construída por setores opositores e, incrivelmente, integrantes da coalizão que administrava passou a atingir a legitimidade do governo e, em seu discurso, a ruptura da legalidade por meio do suposto *crime de responsabilidade*, deixou de ser a sombra do Estado governante, para alguns o Estado mesmo em sua mais alta instância democrática, ou a força oculta que garantia as instituições democráticas, segundo a velha crença liberal-burguesa, para se converter num "objeto", decaído de confiança e de valoração política, até mesmo desmoralizada na competição institucional entre os Poderes da República.

Na atualidade, há inserção no mundo que somente aparece *na* e *pela* linguagem agiliza uma disputa pela caracterização da *expressão golpe* que reduz aqueles que o apoiaram ou dele colheram resultados como gravame na alma e eternizada na história constitucional e democratica nacional. De certo modo, equiparar *golpistas* de hoje e aqueles que violentamente produziram-no em 1964-1988 é inaceitavel para a legitimação do atual governo

no cenario nacional e internacional. O golpe militar realizado em 1964 é comparado ao *golpe institucional parlamentar de 2016* e, por enquanto, se diferenciam no emprego da forma de violência, real ou psicológica. Esse poder-dizer é linguisticamente mediado na expressão *golpe* conduz nossa capacidade de agir e de dizer-o-mundo que orientada pela linguagem de resistência. Portanto, nossa tarefa com a defesa da democracia e do constitucionalismo é resistir ao golpe.

O existir já é um ato de compreender e um interpretar, pois se deve compreender a pretensão de universalidade própria da dimensão hermenêutica em razão de que esta sempre está relacionada com linguagem. Isso não implica, de modo algum, certo relativismo da linguagem, apesar de que é significativo o fato de que vivemos em uma linguagem que é responsável pela infinitude do fazer que crie a linguagem e experimenta o mundo a partir da compreensao da tradição. O governo eleito pode ser afastado e, se assim o for, somente será, em razão da politica minunscula desenvolvida, infelzmente, ainda no Brasil.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AUREA PETERSEN, et al. **Ciência Politica: Textos introdutórios**. Porto Alegre: Mundo jovem, 1988.

ANJOS, Luís Henrique Martins dos. **Manual de Direito Administrativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar.** Rio de Janeiro: Azougue editorial, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização.** Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta.** Temas políticos e constitucionais com ênfase no federalismo das Regiões. 2.ed. Editora Malheiros.1996.

_____. **Teoria do Estado**, ed. 4, São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Ciência Politica**, ed. 10, São Paulo: Malheiros, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 4.ed.rev.ampl.atual. com EC nº 19/98 (Reforma Administrativa) e EC nº 20/98 (Reforma da Previdência). Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris Ltda, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3.ed., Almedina. 1998.

DE CICCO, Cláudio. **Teoria geral do Estado e da Ciência Politica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Martins Fontes: São Paulo, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FERRAJOLI, Luigi**. Derechos y Garantias: La ley del más débil**. Editorial Trotta : Madri, 2001.

_____. **Razones Jurídicas del pacifismo**. Editorial TROTTA: Madrid, 2004.

_____. O Direito como sistema de garantias. In: **O novo em Direito e Política.** José Alcebíades de Oliveira Jr. (org). Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999.

FILHO ALMEIDA, Agassiz. Constituição e Estado Constitucional: Ruptura ou continuidade dos paradigmas liberais*? In.* FILHO ALMEIDA, Agassiz & PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. **Constitucionalismo e Estado.** Editora Forense: Rio de Janeiro, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979, 11. Reimpressão., p. 171-172.

GADAMER, Hans-Georg. **Herança e o futuro da Europa**. Lisboa: Edições 70, 1998c.

_____. **O problema da consciência histórica**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998d.

_____. **Mito y Razón**. Barcelona: Paidós, 1999.

_____. **Verdade e Método**. Vol. I. Petrópolis: Editora Vozes, 2002a. (Pensamento Humano).

_____. **Verdade e Método. Vol. II**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002b. (Pensamento Humano).

_____. **Hermenêutica em retrospectiva**. Vol. I. Petrópolis: Editora Vozes, 2007a. (Coleção textos filosóficos).

_____. "The recovery of the fundamental hermenutic problem" (1989), trans. Joel Winsheimer and Dinald Marhall, New York: croossroad publiching, p. 307-41. IN: **Gadamer ad Law**. Francis J Mootz III. MOOTZ III, Francis J. (Org). Pennsylvania: Ashgate, 2007f. (Philosophers and Law).

_____. **O caráter oculto da saúde**. Petrópolis: Editora, Vozes, 2011.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 6.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 7.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica: introdução à hermenêutica filosófica.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

_____. La dimension métaphysique l'herméneutique. In: PORTOCARRERO, M.L.; UMBELINO, L.A.; WIERCINSKI, A. (Dir.). **Hermeneutcs, phenomenology, Vol. 3**. Berlin: Lit-Verg, 2012. p. 17-30.

HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constituicion como ciencia de la cultura.** Editora Tecnos. Madrid, 2000, p. 66-8.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia II : entre facticidade e validade**. Biblioteca Tempo Universitário 102. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

_____. **Era das Transições**. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2003 p.107

_____. **A crise de legitimidade no capitalismo tardio.** Biblioteca. Tempo Universitário 60. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1980.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. **Império.** Editora Record. São Paulo: 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 2000. Editora Lumen &Juris. 5.edição

LAWN, Cris. **Compreender Gadamer**. Petrópolis: Vozes, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado:** Cidadania e poder político na modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo**. 9.ed.rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira da. **Curso de Direito Administrativo**. 13.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo.** Rio de Janeiro: Edições Gral, 1980.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Uma filosofia del derecho en modelos históricos. De la antiguidad a los inícios del constitucionalismo.** Madrid: Editorial TROTTA, 2002.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional: como mudam as constituições**. Brasilia: Editora UNB, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20.ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica. Coleção Filosofia** 40. EDIPUCRS. Porto Alegre: 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 3 edição. Livraria do Advogado: Porto Alegre: 2001.
Ciencia Politica e Teoria Geral do Estado. 2 edição. Porto Alehgre: Livraria do Advogado, 2001

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência política**. 2 edição. São Paulo: Malheiros, 2002.